



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

D E C R E T O Nº 1.501, DE 30 DE ABRIL DE 1984.

Publicado no Boletim Oficial

Nº 541 de 23 / 05 / 1984

Repulicado do 534º diário

EMENTA: Institui medidas de proteção à flora e fauna e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Artigo 36 da Lei Complementar nº 1 de 17 de dezembro de 1975.

D E C R E T A :

Art. 1º - As florestas existentes no Município de Duque de Caxias e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do Município, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente este Decreto estabelecem.

Parágrafo Único - As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (Art. 302, XI, b, do Código de Processo Civil).

Art. 2º - Consideram-se de preservação permanente, para efeito deste Decreto, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

1- de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

- 2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens;
- 3 - ao redor de açudes, ou reservatórios naturais ou artificiais de águas;
- b) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos-d'água" seja qual for a sua situação topográfica;
- c) no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- d) nas encostas ou partes destas com declive superior a 45%, equivalente a 100% na linha de maior declive;
- e) nos manguezais pertencentes à orla marítima da Baía de Guanabara;
- f) em altitude superior a 1.100 (mil e cem) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.

Art. 3º - Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas pelo Poder Público Municipal, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- c) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- d) a asilar exemplares da fauna e da flora ameaçados de extinção;
- e) a assegurar condições de bem-estar público.



Art. 4º - O Poder Público criará:

- a) Parques Municipais, Reservas Biológicas, Jardim Zoológico, Áreas de Proteção Ambiental, Jardim Botânico, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais, com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;
- b) Horto Florestal Municipal com fins econômicos, técnicos, sociais de reflorestamento, arborização urbana e apoio a projetos paisagísticos, reservando áreas ainda não florestadas e destinadas àqueles fins.

Parágrafo Único - Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais dos Parques Municipais.

Art. 5º - Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público Municipal, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

Art. 6º - Não é permitida a derrubada de florestas situadas em áreas de inclinação entre 25 a 45 graus, só sendo nelas tolerada a extração de toros quando em regime de utilização racional, que vise rendimentos permanentes.

Art. 7º - O emprego de produtos florestais ou hulha como combustível obriga ao uso de dispositivos que impeçam difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação marginal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º - Nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, só será permitida a extração de lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão, dependerá de norma estabelecida em ato do Poder Público Municipal, em obediência a prescrições ditadas pela técnica e às peculiaridades locais.

Art. 9º - O comércio de plantas vivas, oriundas de florestas, dependerá de licença da autoridade competente.

Art. 10 - As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de matéria-prima florestal, serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado, em que se assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção, sob exploração racional, seja equivalente ao consumido para o seu abastecimento.

Parágrafo Único - As penalidades aplicadas ao não cumprimento do disposto neste artigo estão consubstanciadas na Lei Federal nº 4771, de 15 de setembro de 1965, Art. 20.

Art. 11 - O Município fiscalizará diretamente, ou em convênio com os Governos Federal e Estadual, a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Art. 12 - A fiscalização e a guarda das florestas pelos serviços especializados não excluem a atuação da autoridade policial por iniciativa própria.

Art. 13 - Os funcionários florestais, no exercício de suas funções, são equiparados aos guardas municipais.

Art. 14 - Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o valor da UFERJ do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

- a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente, mesmo em formação, ou utilizá-la com infringência das normas legais;
- b) cortar árvores de florestas de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;
- c) penetrar em florestas de preservação permanente conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para a caça proibida ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente;
- d) causar danos aos Parques Municipais, Reservas Biológicas, Jardim Botânico, Horto Florestal, Jardim Zoológico;
- e) fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas;
- f) fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação;
- g) impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;
- h) receber madeira, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto, até o final beneficiamento;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

- i) transportar ou guardar madeiras, lenhas, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, ou torgada pela autoridade competente;
- j) empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivos que impeçam a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndios nas florestas;
- l) soltar animais ou não tomar precauções necessárias, para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial;
- m) matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte;
- n) extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização: pedra, cal, areia ou qualquer espécie de minerais.

Art. 15 - É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Art. 16 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, em
30 de abril de 1984.


HYDEKEL MENEZES FREITAS LIMA
Prefeito Municipal